



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 023/2022

Interessado: Setor de Compras

Assunto: análise do Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico nº 109/2021.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de parecer jurídico sobre o recurso administrativo da empresa Cia da Capa, referente ao resultado que julgou aprovada as amostras da empresa DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOPS E CONFECÇÕES LTDA.

O presente recurso foi encaminhado pela Pregoeira para presente análise jurídica em 08 de fevereiro de 2022. A homologação da presente licitação ocorreu no dia 14 de dezembro de 2022.

A recorrente destaca que só teve acesso aos laudos e relatórios de análise das amostras após o dia 14/01/2022, sendo que o recurso administrativo foi protocolado apenas em 28/01/2022.

De acordo com o que está previsto na lei que rege o Pregão Eletrônico, acerca da apresentação do recurso perante a Administração Pública, assim está disposto:

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Dessa forma, o recurso previsto pela legislação específica, estabelece que a fase recursal é uma, e ocorre ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, com a manifestação imediata da intenção de recorrer, dentro do prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito.

Em conformidade com o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

(...) Certamente, há fungibilidade entre a manifestação fazendo uso expresso do direito de petição e o eventual recurso (lato sensu) previsto para o caso, desde que respeitado o prazo fixado na norma específica para este último. Não há como ignorar essa determinação, sob pena de retirar-se a coerência do sistema. Assim, uma vez expirado esse prazo sem que o eventual interessado tenha feito uso do recurso, aplica-se a velha máxima: "o Direito não socorre aos que dormem". Não



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE IRANI

Jurídico

há, portanto, como pretender, em licitações, converter um recurso intempestivo em direito de petição.

O art. 109 da Lei nº 8.666/93 estabelece de modo claro e preciso quais são os instrumentos para o pleito de reforma das decisões administrativas: recurso, representação e pedido de reconsideração. Do mesmo modo, os prazos legais, peremptórios, encontram-se devidamente fixados. Então, recurso, representação e pedido de reconsideração, embora de forma geral possam ser considerados expressão do direito constitucional de petição, em concepção estrita dele diferem, não podendo ser nele transformados, na tentativa de emendar os resultados da inércia do licitante. (...) (Comentários nº 938/81/NOV/2000, por Gabriela Verno Pércio) (grifamos).

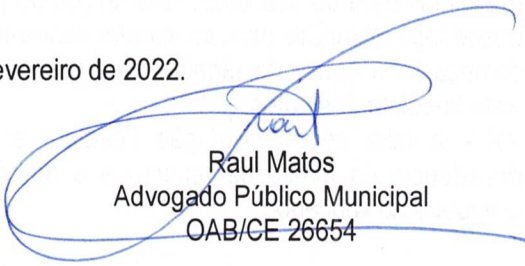
Destarte, diante do presente caso, tem-se que o recurso administrativo está intempestivo, o que opino pelo não conhecimento, cabendo a Pregoeira a análise e verificação quanto ao mérito do recurso, tendo em vista o cumprimento ou não das disposições editalícias.

II - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela pelo não conhecimento do recurso da empresa recorrente, tendo em vista sua intempestividade.**

Salvo melhor juízo, é o parecer de natureza meramente opinativa que submeto a decisão da Pregoeira, salvo melhor juízo.

Irani/SC, 14 de fevereiro de 2022.


Raul Matos
Advogado Público Municipal
OAB/CE 26654